

LEI Nº 636 DE 16 DE MAIO DE 2025

INSTITUI O SISE-SUS O SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS/PB.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o SISE-SUS – Sistema Integrado Saúde Escola do Sistema Único de Saúde do Município de Emas/PB, composto pela Gestão Municipal, pelos trabalhadores de saúde, pelas Instituições de Ensino (IEs) de saúde e pelos usuários do SUS.

Parágrafo Único - O sistema disposto no caput constitui-se numa estratégia de articulação e coordenação da educação permanente em saúde no âmbito do município, transformando toda a rede de serviços de saúde existente no município em espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional.

Art. 2º São ações a serem desenvolvidas pelo SISE-SUS:

I - Apoio as modalidades de Educação Formal/Continuada, incluindo todo processo de formação reconhecidos pelo MEC e desenvolvido pelas IES no âmbito do município de Emas/PB, presencialmente ou à distância, com foco nos trabalhadores do SUS. As modalidades que serão apoiadas pelo SISE-SUS incluem:

- a) cursos técnicos;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) graduação;
- d) pós-graduação lato sensu, incluindo residências em saúde e especializações;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

e) pós-graduação stricto sensu, incluindo Mestrado e Doutorado;

II - Apoio às IEs nas ações que permitam a realização de atividades educativas dentro da rede de serviços e gestão da saúde, incluindo:

- a) internato e estágios curriculares;
- b) pesquisa; e
- c) extensão universitária.

III - Apoio às ações de Educação Popular em Saúde, que compreende atividades de articulação dos saberes e práticas populares ao conhecimento produzido pelas instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), dirigidas para a promoção da saúde;

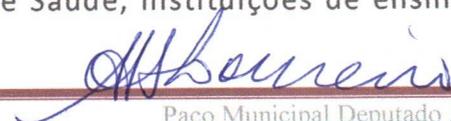
IV - Apoio à difusão do conhecimento científico, estimulando a divulgação dos saberes produzidos por trabalhadores, estudantes e pesquisadores nos serviços e na comunidade através de:

- a) Fórum de Pesquisadores;
- b) Boletim de Epidemiologia;
- c) Telemedicina; e
- d) Outras publicações de caráter de divulgação de conteúdo científico e formativo.

V - Apoio as ações dos Preceptores desenvolvidas nos serviços de saúde da rede SUS do município de Emas/PB, sendo a preceptoria definida como a atividade do profissional qualificado em sua área de atuação, que exerce ao mesmo tempo a função assistencial e de ensino, por meio da supervisão, durante o treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa de Residência Médica ou do Programa de Residência Multiprofissional, e

VI - Apoio a atividades de cooperação intermunicipal, estadual, nacional e internacional, apoiando o desenvolvimento de políticas públicas e favorecendo a troca de experiências e conhecimentos entre regiões e países, com o objetivo de promover a saúde dos povos.

Art. 3º O SISE-SUS terá um Conselho Gestor composto pela Secretaria Municipal de Saúde, instituições de ensino, trabalhadores em saúde, estudantes e



usuários do SUS, com composição a ser definida em portaria do poder executivo municipal.

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde de Emas/PB no SISE-SUS:

I - Reorientar o modelo assistencial do SUS em Emas/PB, fortalecendo a integração da educação ao planejamento e ações de saúde;

II - Inclusão da preceptoria como atividade que deve ser incentivada para todos os trabalhadores do SUS de Emas/PB;

III - Apoio ao processo de formação e educação permanente dos trabalhadores;

IV - Fortalecer a gestão democrática e participativa nas políticas públicas;

V - Oferecer campo de prática, estágios curriculares para cursos técnicos, ensino superior e residências em saúde;

VI - Identificar as necessidades de saúde da população local, subsidiando os processos formativos, a pesquisa e a extensão universitária;

VII - Apoiar a produção e disseminação de novos saberes e práticas.

Art. 5º - Fica instituída, no âmbito da SMS, a concessão de bolsas para residentes e preceptores integrados ao SISE-SUS-Emas/PB.

§1º A concessão de bolsas para residentes e especializandos na rede de serviços do SUS Emas/PB, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema Único de Saúde, a residência médica, as residências em área profissional da saúde e as Normas Gerais da Educação Superior.

§2º A concessão de bolsas, de natureza meramente indenizatória, para preceptores a que se refere o caput deste artigo será concedida exclusivamente aos integrantes dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional designados para atuarem como preceptores no âmbito do município, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 6º - A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá às seguintes modalidades:

- I - Bolsa Residência Médica;
- II - Bolsa Residência Multiprofissional; e
- III - Bolsa Preceptor.

§1º O valor das bolsas de que trata esta Lei, assim como os critérios que permitem sua solicitação, será fixado e regulamentado por portaria específica da SMS.

§2º Para a modalidade descrita no inciso I deste artigo, a bolsa instituída neste dispositivo poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do governo federal ou estadual.

Art. 7º - Serão requisitos mínimos para a concessão de Bolsa Residência Médica, Bolsa Residência Multiprofissional e Bolsa Preceptor:

- I - vínculo a curso de especialização ou programa de residência médica ou multiprofissional desenvolvido pela SMS ou IES integrantes do SISE-SUS-Emas/PB;
- II - solicitação de concessão de bolsa aprovado previamente pela SMS.

Art. 8º - A concessão das bolsas previstas nesta Lei terá um período de vigência de acordo com o tipo de bolsa concedida:

I - máximo de 02 (dois) anos de vigência para a Bolsa Residência Médica e Bolsa Residência Multiprofissional, podendo ser interrompido a qualquer momento por decisão da SMS;

II - 02 (dois) anos para a Bolsa Preceptor, podendo ser renovado por iguais períodos ou interrompido a partir de decisão motivada da SMS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Parágrafo Único - O período de vigência das bolsas previstas nesta Lei poderá ser acrescido em seis meses no caso de afastamento por licença maternidade.

Art. 9º - Compete aos Preceptores dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional em Saúde quanto aos médicos residentes:

- I - acompanhar e supervisionar suas atividades;
- II - realizar as avaliações de desempenho;
- III - apurar a frequência;
- IV - responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto;

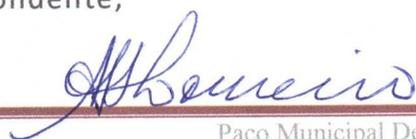
Parágrafo único - Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptoria será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional – CNRMS e do Ministério da Educação - MEC.

Art. 10 - São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Médica integrada ao SISE-SUS-Emas/PB:

- I - ser profissional médico com registro de especialidade de área pretendida para a atuação nos Programas de Residência Médica e/ou observância das regras da CNRM no tocante às possibilidades de exercício de preceptoria;
- II - apresentar Certidão negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, comprovando a inexistência de condenação ética pública nos últimos 8 anos.

Art. 11 - São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde integrada ao SISE-SUS-Emas/PB:

- I - ser profissional de saúde da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Multiprofissional de Saúde;
- II - ter especialidade registrada junto ao Conselho Profissional correspondente;



III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional da especialidade, comprovando a inexistência de condenação disciplinar pública nos últimos 8 anos.

Art. 12 - Os preceptores serão periodicamente avaliados e fiscalizados por equipe multidisciplinar constituído por servidores representantes da Secretaria Municipal de Saúde, de outros servidores do Poder Executivo Municipal e por profissionais indicados pelas IES parceiras, de acordo com critérios previamente definidos pelas Comissões, para julgamento de continuidade do exercício da preceptoria no âmbito do SISE-SUS-Emas/PB.

Art. 13 - O pagamento das bolsas criadas nesta Lei fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da preceptoria, residência médica ou multiprofissional no respectivo Programa de Residência, junto a SMS e os programas de saúde do Município.

Art. 14 - Ficam criadas as seguintes vagas a título de bolsas e vencimento de profissionais:

I – 01(uma) vaga de médico orientador laborando no programa saúde da família, com valor de até R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais);

II – 01(uma) vaga para bolsa de preceptor, com bolsa no valor de até R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais);

III – 02 (duas) vagas para bolsa residência médica complementar, com bolsa no valor de até R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Parágrafo Único - A bolsa disposta no inciso III deste artigo poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do governo federal ou estadual.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares através de Decreto para fiel execução da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros, ficando, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial, se necessário, no orçamento do exercício vigente, para execução das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 16 de maio de 2025.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita